

## Considerações sobre o Projecto-Lei 999/XIII

### I Questões formais:

1. Há incongruência entre a epígrafe do projecto-lei onde se lê que “Altera o código penal impedindo o confinamento excessivo de *animais de companhia*” e o objecto de acção típico do art. 387º (“*animais vertebrados sencientes*”) e do art. 388º (“*animais*”).
2. Também o artº 1º do projecto-lei se refere apenas a “animais” (“A presente lei ...procede a alterações ao crime de maus-tratos e abandono de animais”) e não a animais de companhia.
3. No art. 2º diz-se que “São alterados os artigos 387.º, 388.º, 389.º e 390.º, do Código Penal”, mas no articulado apenas se alteram os art. 387º e 388º.

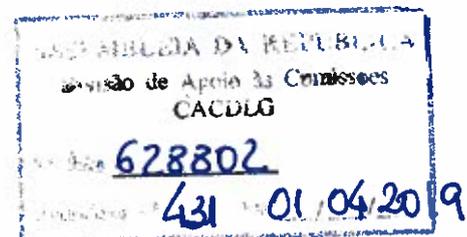
Quanto ao art. 389º, em face do alargamento do objecto típico a todos os *animais vertebrados sencientes*, a definição de *animais de companhia*, constante do referido artigo, passa a ser desnecessária, pelo que deveria ser revogado.

Quanto ao art. 390º ele não consta do Código Penal.

### II Questões materiais

Art. 387º

*Maus tratos a animais*



1. Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos ou psicológicos, ou restringir excessivamente a expressão do comportamento natural de um animal vertebrado senciente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Se, dos factos previstos no número anterior, ocorrer a morte, privação ou perda de função de importante órgão ou membro, a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou doença particularmente dolorosa ou permanente, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.
3. Se a conduta referida nos números 1 e 2 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

1. As alterações do actual art. 387º, propostas no projecto-lei em análise, são as seguintes:
  - a) A substituição do actual objecto de acção típico, "animal de companhia", por "animal vertebrado senciente";
  - b) A inclusão de maus tratos "psicológicos";
  - c) A referência expressa aos maus tratos que consistam em "restringir excessivamente a expressão do comportamento natural de um animal vertebrado senciente"
  - d) A inclusão no nº2 de "doença particularmente dolorosa ou permanente"
  - e) No nº3 cria-se um tipo de crime por negligência para os maus tratos.

2. Quanto à questão referida *supra*, na alínea a) - substituição do actual objecto de acção típico, "animal de companhia", por "animal vertebrado senciente", há que dizer que, de facto, é lamentável e totalmente incompreensível que o legislador tenha limitado o âmbito de aplicação do crime de maus tratos apenas aos *animais de companhia*. Tanto mais que nos preâmbulos dos projectos lei que deram origem à actual incriminação dos maus tratos se reconhece expressamente que "A dignidade e o respeito atribuídos à vida animal são princípios integradores do léxico da política legislativa da União Europeia" (projecto-lei nº 475/XII, apresentado pelo PSD)<sup>1</sup>.

E que "a natureza própria dos animais enquanto seres vivos sensíveis implica a criação de um quadro jurídico adaptado às suas especificidades e, em particular, a necessidade de medidas vocacionadas para a sua protecção e salvaguarda face a

<sup>1</sup>Acessível em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c6548527663793977616d77304e7a557457456c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl475-XII.doc&Inline=true>

*atos de crueldade e maus-tratos infligidos pelos seus donos ou terceiros,...”(projecto-lei n.º 474/XII, apresentado pelo PS)<sup>2</sup>.*

E ainda que, com a nova lei *“Não se trata, ... de definir novas regras quanto ao que é e não é lícito na nossa ordem jurídica ... mas tão-somente de dotar do devido acompanhamento sancionatório as normas já em vigor quanto a maus tratos animais, a saber, as que constam da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro e de outra legislação avulsa relevante.”*(projecto-lei n.º 474/XII, apresentado pelo PS)<sup>3</sup>. Sendo certo que este diploma proíbe os maus tratos a qualquer animal e não apenas aos animais de companhia.

Portanto, a limitação do âmbito da incriminação apenas a *animais de companhia*, além de demasiado redutora, não é compatível com a exposição de motivos feita nos preâmbulos dos projectos-lei que deram origem à incriminação dos maus tratos. Destes retira-se que a letra da actual lei ficou muito aquém da vontade do legislador e necessita de ser revista.

Na verdade, quer do ponto de vista da reprobabilidade ético-social, que deve nortear o legislador penal, quer do ponto de vista político-criminal, não se compreende que não sejam puníveis casos extremamente chocantes e recorrentes de maus tratos a alguns animais, que são indubitavelmente tão ou mais censuráveis do que os maus tratos a alguns animais de companhia. Basta pensar nos inúmeros equídeos que, em Portugal, diariamente são vítimas de maus tratos graves, acabando por morrer num sofrimento atroz, à fome, à sede e por infecções causadas pelos maus tratos e não tratadas. Tais comportamentos não têm, seguramente, menor dignidade penal nem menor desvalor ético-social do que os maus tratos a alguns animais de companhia vertebrados (como, por exemplo, lagartos e cobras) ou invertebrados não sencientes (como, por exemplo, grilos ou escorpiões).

---

<sup>2</sup> Acessível em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c6548527663793977616d77304e7a517457456c4a4c6d527659773d3d&fich=pil474-XII.doc&Inline=true>

<sup>3</sup> Loc cit, nota 2

É, por isso, de saudar a preocupação, manifestada no projecto-lei em análise, de não condicionar a protecção jurídico-penal dos animais ao desempenho da função de entretenimento e companhia do homem, mas sim à sua sensibilidade. É claro que, o projecto-lei, ao limitar o objecto da acção típico aos *animais vertebrados sencientes*, deixa sem protecção jurídico-penal todos animais de companhia invertebrados. Contudo, a limitação do âmbito de protecção da norma aos animais vertebrados compreende-se, dado que, relativamente a eles, há consenso científico quanto à sua capacidade de sentir dor e prazer, consenso que não existe relativamente aos invertebrados, embora haja estudos que, partindo de parâmetros fisiológicos, neuroanatômicos e comportamentais apontam para a existência de sensibilidade em alguns invertebrados (cefalópodes e decápodes), pelo que são objecto de protecção jurídica em alguns países.

Não obstante considerarmos acertada e merecedora de aplauso a substituição do actual objecto típico dos maus tratos, *animais de companhia*, por "*animais vertebrados sencientes*", não podemos deixar de referir que o disposto no art. 18, nº2 da CRP, sujeita o Direito Penal ao princípio da subsidiariedade ou da mínima intervenção do Direito Penal, do qual decorre o princípio da proporcionalidade entre o crime e a pena, princípios que poderão ser postos em causa com a criminalização dos maus tratos de todas as espécies de animais vertebrados sencientes, como será, por exemplo, o caso de pequenos répteis ou pequenos roedores silvestres.

Com efeito, se a sujeição de uma pessoa a uma pena de prisão até 2 anos por mal tratar, por exemplo, um equídeo a que causa a morte, se mostra necessária, até mesmo pela necessidades de prevenção geral, dada a enorme frequência com que é praticado esse ilícito<sup>4</sup>, já é menos evidente que satisfaça o princípio da mínima intervenção do Direito penal e o princípio da proporcionalidade, a aplicação de uma pena privativa da liberdade, até 2 anos, em vez de uma coima, a quem mata, por exemplo, uma pequena lagartixa ou um pequeno rato do campo que lhe invadiu a casa. Note-se, no entanto, que a lei em vigor abrange estas espécies - e até espécies de invertebrados, como aranhas e escorpiões - desde que sejam detidas como animais de companhia.

---

<sup>4</sup> Comportamento ilícito nos termos da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro.

Além do que ficou dito, a utilização do conceito de "animais vertebrados sencientes", dadas as múltiplas espécies de animais existentes, pode também chocar com a necessária clareza e certeza da lei penal exigidas pelo princípio da legalidade, pois é muito difícil o cidadão comum, face a algumas espécies de animais, saber se está ou não perante um *animal vertebrado senciente*, sendo certo que, para a verificação do elemento subjectivo do tipo legal de crime, ele terá que conhecer os elementos objectivos desse mesmo tipo legal.

Contudo, no caso de desconhecer os elementos objectivos do tipo de crime, o cidadão beneficiará sempre do regime do erro previsto no art. 16º, nº1 do Código Penal, que manda excluir o dolo, embora ressalve, no nº3, a punibilidade da negligência.

3. Quanto à inclusão no art. 387º, nº 1, dos *maus tratos psicológicos*, concordo inteiramente.

De facto, os *maus tratos psicológicos* - para além de, com frequência, se reflectirem na saúde física dos animais, nomeadamente causando-lhes febre, distúrbios gastrointestinais, rejeição de alimentos e a morte, o que poderá ser enquadrado nos maus tratos físicos - provocam grande sofrimento aos animais, por vezes mais intenso do que os maus tratos físicos, e são normalmente causa de traumas e alterações comportamentais que se prolongam por toda a vida do animal levando à afectação permanente do seu bem-estar e impedindo a possibilidade da sua adopção.

Contudo, como os danos psicológicos podem ser muito variados e de graus de gravidade muito diversos, alguns dos quais poderão não ter dignidade penal, creio que, em homenagem à clareza e certeza da lei penal, o legislador deveria acrescentar uma disposição especificando quais os *maus tratos psicológicos* que poderão integrar o tipo legal de crime, partindo, por exemplo, dos resultados que produzam, como medo, angústia, depressão, etc..

Por outro lado, dada a difícil comprovação empírica dos maus tratos psicológicos, torna-se necessário que o legislador legisle no sentido de criar as necessárias condições para que os veterinários e psicólogos de animais possam fazer perícias

psicológicas aos animais, sem as quais os processos por maus tratos psicológicos irão ser sistematicamente arquivados por falta de prova. Sem prova pericial o destino do inquérito será inevitavelmente o arquivamento.

4. Em relação à conduta de *“restringir excessivamente a expressão do comportamento natural de um animal vertebrado senciente”*, embora considere que essas condutas já são subsumíveis ao tipo de maus tratos - concretamente aos indicados no nº 1 do art. 387º, na expressão *“ou quaisquer outros maus tratos físicos”* -, concordo com a proibição expressa do confinamento excessivo de animais, porquanto, não há unanimidade de opiniões quanto a considerar o confinamento excessivo como mau trato e, em resultado disso, há decisões jurisprudenciais completamente diferentes relativamente a factos iguais. Além de que, na maioria dos casos, muitos magistrados do Ministério Público nem sequer deduzem acusação por entenderem que essas situações não se encontram tipificadas como crime.

Em face do exposto, e atendendo ainda aos inúmeros casos chocantes de animais, sobretudo canídeos, acorrentados ou mantidos permanentemente em varandas e outros pequenos espaços, sem possibilidade de se movimentarem, sequer para satisfazer as suas necessidades primárias ou se abrigarem de intempéries, sendo forçados a comer, beber, dormir e permanecer em cima dos seus próprios dejectos, creio que se justifica plenamente a previsão autónoma desse tipo de maus tratos, de modo a dar maior clareza à descrição típica das condutas.

Note-se, no entanto, que, variando o *“comportamento natural”* dos animais consoante a espécie a que pertencem, do ponto de vista técnico jurídico, a disposição em análise poderá traduzir-se numa norma penal em branco (embora só relativamente em branco, pelo que não será incompatível com o princípio da legalidade), já que, relativamente a algumas espécies, poderá ser necessário recorrer-se a normas não penais de explicitação técnica do conceito de *“comportamento natural”*, para se integrar a norma penal.

5. No que se refere à inclusão no nº2 do art. 387º de *“doença particularmente dolorosa ou permanente”*, concordo plenamente, na medida em que se trata de um resultado desvalioso com dignidade penal idêntica à *“privação ou perda de*

*função de importante órgão ou membro” e à “afecção grave e permanente da capacidade de locomoção” do animal.*

6. Quanto ao nº 3 do art. 387º, onde se dispõe que *“Se a conduta referida nos números 1 e 2 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias”*, antes de mais deve dizer-se que a previsão da norma não está correcta, porquanto, no nº 2, não se descrevem *condutas* mas sim os resultados delas. As condutas de maus tratos encontram-se previstas no nº 1 do art. 387º. O nº 2 constitui um crime agravado pelo resultado, o qual se verificará sempre que alguém dolosamente realize uma das condutas descritas no nº 1 e cause (também dolosamente ou pelo menos por negligência)<sup>5</sup>, um dos eventos previstos no nº 2.

Assim, se com o novo tipo legal de crime se pretende punir as todas as condutas de maus tratos independentemente da gravidade do resultado, bastará eliminar a referência ao nº2 , ficando a previsão da norma assim: *“Se a conduta referida no número 1 for praticada por negligência”*.

Se o que se pretende é punir a negligência apenas nos casos de maus tratos graves, a previsão da norma deve fazer referência aos *resultados* previstos no nº 2, podendo ficar assim: *“Se a conduta referida no número 1 for praticada por negligência e causar algum dos resultados previstos no nº 2”*.

Quanto à estatuição da norma, *“o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias”*. Comparando esta com a pena aplicável aos maus tratos simples dolosos - *“pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias”*- verificamos que, nos maus tratos por negligência, a pena de prisão

---

<sup>5</sup> Rejeitamos totalmente a ideia de que no art. 387º, nº2, se consagra um crime preterintencional, ideia que só seria defensável se o legislador tivesse criado um tipo autónomo em que punisse os resultados previstos no nº 2 causados dolosamente, à semelhança do que fez, no âmbito dos crimes contra as pessoas, no art. 144º. Para maior desenvolvimento sobre a questão cfr. o nosso artigo: *Algumas Questões Controversas em Torno da Interpretação do Tipo Legal de Crime de Maus Tratos Animais de Companhia*, in: RJLB, nº6 (2017), ps. 161 a178, acessível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017\\_06\\_0179\\_0211.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0179_0211.pdf)

foi reduzida para metade da pena prevista para os maus tratos simples dolosos. Porém, o mesmo não aconteceu relativamente à pena de multa, que se manteve igual à dos maus tratos dolosos. Isto é incompatível com o princípio da culpa, segundo o qual em caso algum a medida da pena pode ultrapassar a medida da culpa. Ora, como é evidente, o grau de culpa pelo crime negligente é bastante menor do que o grau de culpa pelo crime doloso, pelo que, a aplicação a ambos os crimes de uma pena igual desrespeita o princípio da culpa.

7. Relativamente ao art. 388º, o projecto-lei em análise prevê uma alteração substancial ao eliminar a actual exigência de perigo concreto. Transforma o abandono num crime de mera actividade, o que me parece policio-criminalmente acertado, dado que o abandono não é apenas uma conduta abstractamente perigosa para bens jurídicos do animal vítima do abandono. É, desde logo, uma conduta imediatamente lesiva de bens jurídicos da vítima e de grande perigosidade e danosidade social.

O abandono causa imediatamente a lesão do bem-estar do animal (que fica privado de alojamento, água, alimentação, etc., até que alguém o recolha) e lesões do foro psíquico, provocando-lhe angústia, medo e estresse, as quais, com frequência, levam a danos físicos (nomeadamente febre e lesões gastro intestinais), além de ser, simultaneamente, uma conduta que em si mesma encerra uma enorme perigosidade para múltiplos bens jurídicos, do animal, dos cidadãos e da colectividade.

Na verdade, o abandono, para além dos danos que produz imediatamente ao animal, é uma conduta potencialmente perigosa para a sua vida e integridade física (o animal fica sujeito a atropelamento, à fome, à sede, às intempéries, a contrair doenças, etc.). E, simultaneamente, é também uma conduta criadora de vários perigos potenciais para bens jurídicos individuais dos cidadãos e para bens jurídicos supra-individuais ou colectivos.

Com efeito, os animais em situação de abandonado representam um perigo potencial para a vida, integridade física e bens patrimoniais dos cidadãos, dado o medo e outras perturbações psicológicas de que são acometidos pelo abandono, bem como pelo instinto de defesa face à situação de desprotecção em que se

encontram, factores que, como se sabe, muitas vezes os tornam agressivos para as pessoas e para outros animais.

Além disso, o abandono de animais leva à formação de matilhas (que podem pôr em perigo bens eminentemente pessoais e patrimoniais dos cidadãos) e ao aumento incontrolável da população animal, cujas consequências estão bem patentes na sobrelotação das associações zoófilas e dos centros de recolha oficiais, sendo certo que os custos financeiros que isso implica para as associações zoófilas e para os municípios, são originados pela conduta de quem abandona os animais.

Acresce que o abandono de animais cria perigos potenciais para a saúde pública (pelas doenças contagiosas que, como é sabido, os animais com frequência contraem e propagam quando se encontram em situação de abandono) e para (sendo muitas vezes, simultaneamente, vítimas e causa de acidentes estradais, de que pode resultar a lesão de bens jurídicos pessoais e patrimoniais dos condutores.

Contra a transformação do crime de perigo concreto em crime de mera actividade poderia invocar-se que o art. 138º do CP, no âmbito dos crimes contra as pessoas, só pune o abandono quando dele resulta perigo para a vida da pessoa abandonada e que, por isso, também para no abandono de animais se deveria exigir a criação de perigo concreto. Mas essa ideia não seria de acolher, pois, do que dissemos supra sobre a danosidade e perigosidade da conduta de abandono de animais, facilmente se compreende que as razões de política criminal que poderão militar a favor da transformação do crime de abandono de animais num crime de mera actividade, de modo algum se verificam no caso do abandono de pessoas, previsto no art. 138º do CP.

Sesimbra, 31/3/2019



---

**De:** Maria da Conceição Valdágua <mcvaldagua@gmail.com>  
**Enviado:** segunda-feira, 1 de abril de 2019 00:20  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XIII  
**Assunto:** Re: Solicitação de Pronúncia escrita - iniciativas legislativas de Alteração do Código Penal e Código Processo Penal sobre maus-tratos a animais (P/L 724/XIII/3.ª - PAN e 999/XIII/3.ª PAN)  
**Anexos:** Considerações sobre o pj-lei 999\_XIII.pdf

Exma. Equipa de Apoio à **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,**

Agradecendo o vosso mail, envio, em anexo, algumas considerações sobre o projecto-lei nº 999/XIII.

Dadas as enormes limitações de tempo com que me tenho debatido, não consegui, dentro do prazo que me foi dado, passar a escrito a minha opinião sobre o projecto-lei 724/XIII, pelo que peço imensa desculpa.

Com os melhores cumprimentos,

Maria da Conceição Valdágua

Em ter, 12 de mar de 2019 às 14:39, Comissão 1ª - CACDLG XIII <[1CACDLG@ar.parlamento.pt](mailto:1CACDLG@ar.parlamento.pt)> escreveu:

**Exma. Senhora**

**Prof.ª Maria da Conceição Valdágua**

NU: 627113

**ASSUNTO: Solicitação de Pronúncia escrita sobre os Projetos de Lei n.ºs 724/XIII/3.ª (PAN) e 999/XIII/4.ª (PAN).**

Encontrando-se em apreciação no Grupo de Trabalho - Alteração do Código Penal e Código Processo Penal sobre maus-tratos a animais (PJL 724/XIII/3.ª - PAN e 999/XIII/3.ª - PAN) desta Comissão, as iniciativas legislativas de Alteração do Código Penal e Código Processo Penal sobre maus-tratos a animais [**Projeto de Lei n.ºs 724/XIII/3.ª (PAN) – Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos e Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.ª (PAN) – Altera o código penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia**, encarrega-nos o Coordenador daquele Grupo de Trabalho, **Deputado Carlos Abreu Amorim (PSD)**, de solicitar a V.ª Ex.ª a emissão de pronúncia escrita acerca destas iniciativas legislativas, até ao dia 31 de março de 2019.

Com os melhores cumprimentos,

A Equipa de Apoio à

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 92 91

[ICACDLG@ar.parlamento.pt](mailto:ICACDLG@ar.parlamento.pt)



DIREÇÃO  
DE APOIO  
PARLAMENTAR